



**Habeas Corpus**  
**nº 0051801-42.2026.8.19.0000**

**Impetrante: Dra. Livia Albuquerque França, Defensora Pública.**

**Paciente: ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO**

**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.**

**Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**I. CASO EM EXAME**

1. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO POR DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DE ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003, COM APREENSÃO DE ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES.

2. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, POSTERIORMENTE MANTIDA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

3. DEFESA SUSTENTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA; E (II) SABER SE HÁ EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A DECISÃO QUE DECRETOU E MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NOTADAMENTE A APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARMA DE FOGO MUNICIADA, INDÍCIOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

6. A SEGREGAÇÃO CAUTELAR VISA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DO CONTEXTO DE ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RISCO À COLETIVIDADE E À CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP.





7. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS.

8. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, POIS O PROCESSO SEGUE SEU CURSO REGULAR, SEM DESÍDIA DO JUÍZO, ESTANDO DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SENDO A MEDIDA EXCEPCIONAL DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO CABÍVEL APENAS EM SITUAÇÕES DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ESTADO.

9. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES OU ADEQUADAS AO CASO CONCRETO, DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS E DO RISCO À ORDEM PÚBLICA.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. ORDEM DENEGADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXVIII E LXXVIII; CPP, ARTS. 312, 313, 319; LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33 E 35; LEI Nº 10.826/2003, ART. 14.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 143166 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01.09.2017, DJE 28.09.2017; STJ, RHC 216223/CE, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, RHC 223379/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 25.11.2025, DJEN 02.12.2025; STJ, HC 1014816/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 17.09.2025, DJEN 23.09.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0051801-42.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante Dra. Livia Albuquerque França, Defensora Pública, em favor do paciente **ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO**, tendo como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva  
Relator



## Relatório

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Livia Albuquerque França, Defensora Pública, em favor do paciente suso nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mesquita.

Aduz a defesa técnica, em apertada síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de abril de 2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo sido encontrado ferido por disparo de arma de fogo na perna e socorrido ao hospital, sendo apreendidos com ele material entorpecente, além de um revólver calibre .38 e a quantia de R\$ 50,00.

Na audiência de custódia realizada em 30 de abril de 2026 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido a denúncia oferecida em 04 de maio de 2026.

O paciente foi pessoalmente notificado em 12 de junho de 2026 no Presídio Alfredo Tranjan e a Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva em 07 de julho de 2026, o que foi indeferido.

O juízo recebeu a denúncia em 20 de julho de 2026, designando a AIJ para 03 de setembro de 2026, sendo que o paciente se encontra custodiado até o presente momento, sem ter dado causa a qualquer atraso ou adiamento do ato processual, pelo que sustenta haver excesso de prazo.

Prossegue a defesa no sentido da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta ser o Paciente primário, possui residência fixa na Rua Tribobó, 87, Lote 15, Jardim de Pitangas, Saquarema/RJ e na Rua Graúna, 15, Santa Terezinha, Mesquita/RJ, exercia ocupação lícita como ajudante de pedreiro e tem quatro filhos menores de idade que dependem de seu amparo.



Ante as razões acima descritas, a defesa técnica objetiva o relaxamento ou a revogação do decreto prisional para que o paciente possa responder ao julgamento em liberdade.

Alternativamente requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, foram acostadas e-doc. 0015, dos presentes autos.

Decisão de minha relatoria, e-doc. 0020, do feito virtual, que fiz por indeferir a medida liminar requerida, tendo sido determinada a remessa dos autos a douta Procuradoria de Justiça.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes da Pasta Anexo 1, dos autos virtuais.

A douta Procuradora de Justiça, conforme parecer, e-doc. 0024, opina pela denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

---

### **Voto**

---

Compulsando os autos virtuais, verifica-se, que o paciente foi denunciado, em razão da prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

O paciente foi denunciado, conforme abaixo:

*“ (...) Desde data não precisada, mas situação contínua que perdurou até por volta de 10h de 28 de abril de 2026, nesta cidade e comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, associou-se e manteve-se associado a terceiros pessoas não identificadas, integrantes da organização criminosa armada Comando Vermelho, com ânimo de estabilidade e permanência, para o fim de juntos praticarem atividades relacionadas ao tráfico de drogas, como a guarda, o transporte, a venda, a difusão de entorpecentes ilícitos, especialmente na comunidade Coréia e adjacências.*



*No dia 28 de abril de 2026, por volta de 10h, na Rua Carioca, na comunidade Coréia, em Mesquita, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, levando a efeito as atividades que lhe eram afetas dentro da associação para o tráfico de drogas de que era membro, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico, cerca de 456g (quatrocentos e cinquenta e seis gramas) de cocaína em pó (cloridrato de cocaína), distribuída em 320 (trezentas e vinte) embalagens, e 7g (sete gramas) de cocaína na forma de “crack”, fracionada em 35 (trinta e cinco) embalagens, substâncias estas consideradas entorpecentes pela legislação em vigor, conforme atestam os laudos de exames toxicológicos de ids. 278643373 e 278537729.*

*Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local dos fatos narrados linhas acima, o denunciado, consciente e voluntariamente, portava, sem autorização legal ou regulamentar, uma arma de fogo, tipo revólver, calibre .38, além de seis munições intactas do mesmo calibre, conforme auto de apreensão de id. 278537718, sendo certo que tal arma era empregada no contexto da atuação habitual no tráfico ilícito de drogas em que se inseriam o denunciado e seus comparsas de traficância.*

*Consta da inquisa, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na Rua Irmãos Maurício, limite entre Nova Iguaçu e Mesquita e via de acesso à Coréia, onde sabidamente há intenso tráfico de drogas armado controlado pelo Comando Vermelho, quando tiveram a atenção voltada para cerca de cinco elementos, que portavam armas de fogo e que, ao avistá-los, passaram a efetuar disparos contra a guarnição, que revidou.*

*Ato contínuo, cessada a troca de tiros, os agentes da lei encontraram o denunciado caído no chão, ferido, e com ele uma bolsa e uma mochila contendo o material tóxico acima descrito, um revólver 38 municiado e R\$ 50 (cinquenta reais) em espécie, pelo que Anderson foi preso em flagrante.*

*Note-se que os comparsas do denunciado conseguiram fugir.*

*Desta forma, está o denunciado incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06, em concurso material (art. 69/CP). (...)”*

Vejamos a questão relativa aos fundamentos da segregação cautelar, datada de 30 de abril de 2026, que decretou a prisão preventiva:

***" (...) Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:***

*Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela d. autoridade policial, constando o ora custodiado como suposto autor do crime descrito no arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; e art. 14 da Lei nº 10.826/2003.*

*Consta do registro de ocorrência e das peças que instruem o flagrante que, no dia 28 de abril de 2026, pela manhã, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina nos arredores da comunidade da Coreia, localidade do município de Mesquita, quando avistaram, a certa distância, cerca de cinco indivíduos portando armas de fogo e aparentemente em atividade de tráfico ilícito de entorpecentes. Ao visualizarem a viatura policial, os indivíduos imediatamente passaram a desferir disparos de arma de fogo em direção à guarnição, que desembarcou e se abrigou. Em resposta à injusta agressão, um dos policiais efetuou um disparo com fuzil de dotação institucional, após o qual os disparos dos agressores cessaram.*

*Em incursão no local, os agentes encontraram caído ao solo o ora custodiado ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO, com perfuração de projétil de arma de fogo na perna, carregando em sua mochila um revólver calibre .38 com 6 (seis) cartuchos intactos e certa quantidade de material entorpecente, tendo ainda na mão um saco plástico também contendo entorpecentes. Os demais indivíduos obtiveram sucesso na fuga.*

*O custodiado foi socorrido ao Hospital Juscelino Kubitschek, permanecendo hospitalizado.*

*Consta do Auto de Apreensão (Id 278537718) e dos Laudos Periciais (Ids 278537728, 278537729, 278643373): (i) 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) gramas de cocaína (pó), acondicionadas em 320 (trezentos e vinte) tubos plásticos, contendo inscrições "ROMA C.V RECUSE IMITAÇÃO PÓ R\$ 5" e "ROMA C.V RECUSE IMITAÇÃO PÓ R\$ 10"; (ii) 7 (sete) gramas de cocaína (crack), acondicionadas em 35 (trinta e cinco) embalagens plásticas, contendo inscrições "COREIA C.V CRACK 5" e "C.V ROMA CRACK 20 GESTÃO INTELIGENTE"; (iii) 1 (um) revólver calibre .38; (iv) 6 (seis) munições CBC calibre .38, intactas; e (v) a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie.*

*Foram lavrados os Termos de Declaração das testemunhas.  
Foi formalizada a prisão em flagrante.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir e a fundamentar (art. 489, §1º, CPC; c/c art. 3º e art. 315 do CPP).*

***Da prisão em flagrante.***

*O auto de prisão em flagrante revela-se formal e materialmente válido, tendo cumprido, de forma adequada, as funções que lhe são próprias, notadamente o recolhimento imediato dos elementos de informação disponíveis e a contenção de eventuais desdobramentos do fato supostamente praticado.*

*A dinâmica dos autos revela a situação flagrancial, na forma do art. 302 do Código de Processo Penal, de modo que, **tratando-se de flagrante formal e materialmente perfeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em tela.***

*Diante disso, **homologo a prisão em flagrante** com fundamento no artigo 302, CPP.*

***Da liberdade provisória e da (des)necessidade da prisão preventiva.***

*Esgotadas as finalidades inerentes à prisão em flagrante, impõe-se a análise da liberdade provisória, observando a (des)necessidade da conversão em prisão preventiva e a eventual restituição da liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*

*À luz do ordenamento jurídico vigente, **a liberdade constitui a regra**, ao passo que a prisão cautelar configura medida de caráter excepcional. A custódia preventiva somente se legitima quando demonstrada, de forma concreta e individualizada, a presença do periculum libertatis, sendo inadmissível o recolhimento ao cárcere na ausência dos pressupostos e requisitos expressamente previstos na legislação processual penal. Não se admite, portanto, a imposição da medida extrema como decorrência automática da imputação delitiva, tampouco como antecipação de pena.*

*Embora o flagrante não se confunda com antecipação do juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, não se pode desconsiderar, quando regularmente constituído, sua eficácia como instrumento apto a conferir visibilidade do evento delituoso, da sua materialidade e dos indícios de autoria ou participação, bem como às possíveis consequências penais dele decorrentes.*

*Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão dos entorpecentes e da arma de fogo.*

*Evidenciado, pois, o fumus comissi delicti.*

***No tocante ao periculum libertatis, verifica-se a inegável gravidade concreta da conduta, de modo que a prisão preventiva se mostra***



*necessária para garantia da ordem pública, também porque há elementos que indicam a inserção do custodiado em contexto estruturado e consolidado de traficância.*

*Denota-se dos autos que foram apreendidos em poder do custodiado 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) gramas de cocaína em pó e 7 (sete) gramas de crack (Ids 278537728, 278537729 e 278643373), circunstância que revela quantidade de razoável monta e que, analisada à luz da dinâmica própria do tráfico de drogas, indica que a conduta se insere em uma cadeia de distribuição. A natureza das substâncias apreendidas - cocaína em pó e crack, de elevado potencial lesivo - reforça a reprovabilidade da conduta e a gravidade concreta do delito.*

*Não passa despercebido, ademais, que os entorpecentes estavam acondicionados de forma fracionada, apta a facilitar a capilarização e a comercialização, e identificados com inscrições alusivas à facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, circunstância que reforça o relato policial no sentido de que a área em que se desenvolveu a diligência se encontra sob influência da referida organização criminosa.*

*A gravidade concreta do delito é ainda sensivelmente agravada pelo contexto fático em que se deu o flagrante. O custodiado teria sido surpreendido no interior de um grupo armado que, ao visualizar a guarnição policial, passou imediatamente a efetuar disparos de arma de fogo em direção aos policiais. Com o ora custodiado foi apreendido um revólver calibre .38 municiado com 6 (seis) cartuchos intactos (Id 278537718), circunstância que constitui elemento de corroboração da narrativa policial e que evidencia sua inserção nessa dinâmica de proteção territorial armada.*

*O contexto fático delineado pelo flagrante demonstra que o porte ilegal do armamento se inseriu em cenário de defesa armada de território supostamente dominado por facção criminosa, prática característica da criminalidade organizada vinculada ao tráfico de drogas e a outros ilícitos penais perpetrados em áreas sob domínio territorial. O simples porte desse armamento no local já revela sua utilização como instrumento de intimidação da população e de resistência armada à atuação estatal, circunstância que acentua a reprovabilidade da conduta.*

*A apreensão de arma de fogo nesse contexto constitui elemento revelador do desprezo por parte do ora custodiado frente à integridade física dos policiais e, sobretudo, dos moradores locais, evidenciando elevado grau de afronta à vida humana e à paz social. A utilização de armamento municiado, associada à postura agressiva de efetuar disparos contra a guarnição policial ao simples avistamento da viatura,*



**revela risco concreto à incolumidade física de agentes estatais e de terceiros.**

*Consubstancia-se em fato notório a grave situação de segurança pública na região em que o custodiado foi flagrantado, marcada pelo domínio territorial de facções criminosas que se financiam, sobretudo, por meio do tráfico de drogas, visando à manutenção de uma rede de opressão e extorsão dos moradores locais, bem como de oposição à autoridade estatal, o que enseja um ambiente de violação da paz social esperada em uma sociedade civilizada. Os elementos até o momento disponíveis ao Juízo constituem fortes indícios de que o ora custodiado, ao menos em tese, colaboraria negativamente para esse contexto, de modo a justificar a adoção de cautelar pessoal.*

*Consoante leciona o Min. Rogério Schietti Cruz (CRUZ, Rogério Machado Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 11ª. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 303), a prisão preventiva é válida a partir da interpretação do conceito de periculum libertatis como a representação da liberdade do investigado ou do acusado como circunstância apta a ocasionar perigo para instrução, para aplicação da lei ou para ordem pública. A partir de um juízo racional prognóstico, a referida periculosidade é avaliada pelo comportamento processual do indivíduo; pelo seu modo de agir perante o grupo social; ou pelo modo com que praticou o crime. A prisão preventiva para garantia da ordem pública encontra-se justificada quando a periculosidade do agente é deduzida por elementos concretos, por exemplo, pela forma da execução do delito, pelos indícios de reiteração criminosa ou pelo seu comportamento anterior ou posterior à prática delitiva.*

*A esse respeito, inclusive, o legislador positivou, recentemente, no Código de Processo Penal (alterado pela Lei 15.272/2025) alguns critérios aptos a demonstrar a situação geradora de riscos à ordem pública: (i) o modus operandi, com o uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para prática delituosa; (ii) a participação em organização criminosa; (iii) a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições; e (iv) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*

*Aplica-se ao caso, justamente, os incisos I, II e III do art. 312, §3º, do CPP.*

#### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO EM**



*PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.*

**EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.**  
*(...)” grifamos.*

Pois bem, posteriormente a prisão preventiva, foi mantida por decisão datada de 20 de julho de 2026, quando do recebimento da denúncia:

*“ (...) DECISÃO*

*1-Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em que imputou a ANDERSONBISPO SANTOS DE AZEVEDO a prática, em tese, do crime tipificado nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, em concurso material (art. 69/CP). o Penal.*

*Devidamente notificado (id. 292202563), o acusado ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO apresentou resposta à acusação (id. 292938136), arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação e demais testemunhas sem qualificação, ressaltando desde já que, se houver testemunhas, estas serão arroladas na AIJ, assim como eventual pedido de diligências.*

*A defesa requereu a revogação da prisão preventiva.*

*Ao analisar os elementos constantes dos autos, não vislumbro, neste momento processual, elementos suficientes que permitam o acolhimento da alegação de ausência de justa causa.*

*A questão deve ser enfrentada por ocasião do mérito, portanto, após a instrução regular do feito.*

*Assim, não se encontrando presentes quaisquer hipóteses rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária do acusado (arts. 395 e 397, ambos do CPP), RECEBO a denúncia.*

*2- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/09/2026, às 13:30 horas.*

*Cite-se /Requisite-se o Réu.*

*Requisite(m) a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia.*

*3- Sem prejuízo, expeçam-se Mandados de Busca e Apreensão das peças faltantes, acaso não juntadas em até 10 dias antes da audiência.*



4-Considerando a regularidade formal do laudo de constatação do material entorpecente já juntados ao feito, determino a destruição das drogas apreendidas, com fulcro no art. 50, §3º, da Lei 11343/2006, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

5-Certifique o cartório se há nos presentes autos bem(ns) apreendido(s) que possua(m) valor econômico. Em havendo, cadastre(m)-se o(s) mesmo(s) no Sistema Nacional de Gestão de bens (Resolução 483/2022, CNJ) e de-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, se manifestar acerca da destinação final do(s) eventual(is) bem(ns) apreendido(s).

6- Passo à análise dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO, id. 292938136.

A ilustre defesa do réu ANDERSON BISPO SANTOS DE AZEVEDO apresentou pedido revogação de prisão preventiva.

O Ministério Público, em sua manifestação no id. 295539272 opinou pelo indeferimento do pleito libertário, pugnando pela manutenção da segregação cautelar e regular prosseguimento da marcha processual.

No caso em tela a prática delituosa em apuração é de natureza grave, na modalidade dolosa e em concurso de pessoas e superam em 4 anos a pena máxima privativa de liberdade. O crime em questão, o qual o réu foi denunciado, está incursão nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, carece de maior análise em relação à sua participação, sendo prematura o deferimento de sua liberdade neste momento processual.

Assim sendo, acolho os procedentes fundamentos expostos na promoção do d. Ministério Público, observando-se uma vez que os fundamentos do decreto prisional permanecem hígidos, não se vislumbrando ilegalidade bem como não houve alteração do quadro fático que levou à decretação da prisão preventiva.

Noutro giro, ainda persistem os requisitos ensejadores da medida cautelar. Há manifesto abalo à ordem pública e necessária salva guarda da instrução criminal, fazendo in casu se imperiosa a manutenção da prisão preventiva do requerente (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Outrossim, as condições pessoais do denunciado, como o fato de possuir condições pessoais favoráveis, não afastam qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.





*Pelas razões expostas e ausente alteração do quadro que levou à decretação da prisão, ausente fato novo, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado a favor de ANDERSONBISPO SANTOS DE AZEVEDO.*

*Dê-se ciência às partes.*

*MESQUITA, 20 de julho de 2026. (...)”*

Em que pese as alegações da defesa, constata-se que, há elementos a indicar o suposto envolvimento do paciente na empreitada criminosa noticiada, estando presente o *fumus comissi delicti*.

Conforme se verifica, o juízo singular fundamentou de forma idônea a sua decisão, no sentido de que as provas coligidas no âmbito da investigação criminal e que a ele foram apresentadas, indicavam a existência da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

A Lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando para o resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e de possível aplicação da lei penal, quando existam indícios suficientes de autoria e existência do crime.

Assim, ao contrário do que efetivamente versa o ataque de insatisfação dirigido pela Impetrante, neste remédio heroico, a decisão judicial quando fez decretar e manter a prisão preventiva fundamentou a sua conclusão nos preceitos delineados nos termos do artigo 312 e 313, inciso I, da Lei processual penal em vigor.

Fundamentou ainda o juízo singular, a necessidade do decreto prisional, eis que o paciente, em tese, teria sido surpreendido no interior de um grupo armado que, ao visualizar a guarnição policial, passou a efetuar disparos de arma de fogo em direção aos policiais, bem como, carregava em sua mochila um revólver calibre .38 com 6 (seis) cartuchos intactos e certa quantidade de material entorpecente, tendo ainda na mão um saco plástico também contendo entorpecentes, tratando-se de 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) gramas de cocaína, além de 7 (sete) gramas de cocaína (*crack*) com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, sendo certo que a natureza das substâncias apreendidas, cocaína em pó e *crack*, tem

elevado potencial lesivo o que reforça a reprovabilidade da conduta e a gravidade concreta do delito.

Por fim, importante ressaltar a grave situação de segurança pública na região em que o custodiado foi flagrantado, marcada pelo domínio territorial de facções criminosas que se financiam, sobretudo, por meio do tráfico de drogas, visando à manutenção de uma rede de opressão e extorsão dos moradores locais, bem como de oposição à autoridade estatal, o que enseja um ambiente de violação da paz social esperada em uma sociedade civilizada.

Resta evidente que o decreto prisional se mostra alicerçado em elementos concretos e suficientemente fundamentado, pelo que, atende aos ditames previstos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e no artigo 315, do Código de Processo Penal, ambas as normas preconizadoras do princípio da motivação.

Ademais, a prisão preventiva é cabível, eis que a pena máxima, em abstrato, previstas para o crime em tela excede 04 (quatro) anos, adequando-se à hipótese descrita no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se, ainda, que uma das características da medida cautelar, que tem natureza de eficácia penal, é a preventividade.

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos e sim acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade concreta do crime e da sua repercussão na sociedade. Senão vejamos:

*“ (...) Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.”, (In Processo Penal, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.) (...)*”

No mesmo sentido os julgados da Excelsa Corte:

*“(...) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente.** Precedentes: HC 135.393, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2016, HC 127.109-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/09/2016, RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC 131.005 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18/10/2016, HC 127.578 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 29/09/2015 e HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014. 2. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, tendo sido decretada sua prisão preventiva pelo juízo natural. Na ocasião, foram apreendidos 94 kg (noventa e quatro quilos) de cocaína. 3. A complexidade dos fatos e do procedimento, permitem seja ultrapassado o prazo legal da instrução processual. Precedentes: HC 133.580, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 30/03/2016, e HC 88.399, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 13/04/2007. 4. **O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos.** 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido) (STF, RHC 143166 AgR, Relator (a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.09.2017, processo eletrônico DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017) (...)”*

O que se verifica, é que a ordem de prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade.



Assim, não há que se cogitar em ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva ou afronta ao princípio constitucional da fundamentação obrigatória, porquanto, estão presentes os pressupostos legais da segregação cautelar e a decisão atacada encontra-se suficientemente fundamentada, conforme demonstrado.

Anota-se que, não se confunde a referida cautela prisional, com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

Com relação ao reconhecimento de excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional tem-se as informações (e-doc. 0015) da autoridade, dita coatora, oportunidade em que esclareceu a trajetória do processo originário.

Em que pese alegar excesso de prazo na instrução criminal, percebe-se que o processo se encontra com sua marcha processual regular, tendo a defesa apresentado a defesa prévia na data de 7 de julho do corrente, tendo sido recebida a denúncia em 21 de julho de 2026, oportunidade em que restou designada a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 03 de setembro.

É sabido que a concessão de *habeas corpus*, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Ainda que o artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, reconheça o direito de duração razoável do processo, inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável.

Eventual excesso de prazo da prisão cautelar não pode ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Nesta toada, os tribunais pátrios já pacificaram entendimento no sentido de que o constrangimento ilegal decorrente de



excesso de prazo só pode ser reconhecido se configurada a desídia da autoridade processante na condução do feito, o que não ocorreu no caso em exame.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revela elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade da conduta. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta da conduta e o elevado grau de periculosidade do agente são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, visando à preservação da ordem pública. 3. **A alegação de excesso de prazo foi afastada, considerando que os atos processuais foram diligentemente praticados pelo magistrado responsável, sem desídia estatal, e que a troca de advogado pelo acusado contribuiu para o atraso no andamento da ação penal.** 4. A ausência de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias não foi constatada, uma vez que a necessidade da custódia foi reavaliada em diversos momentos, conforme informações prestadas pela autoridade coatora. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, considerando os elementos que recomendam sua manutenção. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 216223/CE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 17/12/2025, DJEN 22/12/2025.*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. OPERAÇÃO TENTÁCULOS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que toda prisão imposta ou mantida antes do*

trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. A prisão preventiva é imprescindível para interromper a continuidade das atividades ilícitas da organização criminosa armada. Os Manos uma vez que o grupo criminoso investigado demonstra operar de forma permanente, praticando diversos tipos de crimes. Esses fatores, portanto, permanecem inalterados e justificam a continuidade da medida excepcional. 3. A condição processual do ora recorrente, que supostamente integra o terceiro escalão da organização criminosa, faz a segurança armada de determinados integrantes, oculta e dissimula recursos da empreitada, inviabiliza a extensão do benefício concedido ao corréu, porquanto se encontram em situação jurídica distinta, sendo inaplicável à hipótese o art. 580 do CPP. **4. Não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa, pois inexiste qualquer indicativo de ofensa à razoabilidade ou desídia do magistrado em impulsionar o processo, haja vista a complexidade da organização criminosa.** 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 223379/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 25/11/2025, DJEN 02/12/2025)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO. **1. Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do feito.** 2. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1014816/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Julgamento 17.09.2025, DJEN 23.09.2025) grifamos.

*In casu*, não se verifica desídia estatal ou paralisação injustificada do feito.

Por outro giro, há muito já se entende que, mesmo que demonstradas as supostas condições pessoais favoráveis do agente,

não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, eis que esta deve ser sopesada com os requisitos da custódia cautelar presentes.

Nessa mesma ponderação jurídica é o posicionamento que vem sendo adotado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa destaco *in verbis*:

**STJ, DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da paciente, acusada pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33, c/c art. 40, incisos V e VI, e 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão 2. A discussão consiste em saber se a necessidade da segregação preventiva da agravante foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se a custódia pode ser substituída por prisão domiciliar, considerando que ela é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade. III. Razões de decidir 3. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da especial gravidade dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, conforme admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para resguardar a ordem pública, considerando os fundamentos do decreto prisional. 5. As condições pessoais favoráveis da acusada não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva. 6. A agravante preenche os requisitos legais para a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, a vítima não é sua descendente e não há indícios de violência ou grave ameaça a pessoa em suas condutas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental parcialmente provido para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas. Tese de julgamento: 1. **A prisão preventiva deve ser mantida quando há fundamentação idônea que demonstre risco à ordem pública.** 2. Não evidenciada circunstância excepcional e preenchidos os requisitos legais previstos no art. 318-A do CPP, deve ser substituída a prisão preventiva da acusada pela modalidade domiciliar. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 318-A e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 857.579/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023; STF, HC n. 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018; STJ, AgRg no HC 898.872/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgRg no HC 705.994/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em****



*24/5/2022. (STJ, AgRg no HC n. 983.939/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4.6.2025, DJEN de 11.6.2025.)*

*In casu*, as medidas substitutivas não se mostram aptas a atender às finalidades da prisão preventiva, conforme demonstrado pelo juízo singular.

O que se verifica é que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional e, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática envolvente.

A manutenção da custódia cautelar do paciente não se afigura em constrangimento ilegal a justificar a restituição de sua liberdade individual.

À conta de tais considerações, por não vislumbrar hipótese de constrangimento ilegal, dirijo meu voto no sentido de denegar a presente ordem.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva  
Relator

